

## Atos do Poder Executivo

Memorando n.º 1.939/2020

### LEI COMPLEMENTAR N.º 833 de 04 de setembro de 2020

Altera os Anexos I e II da Lei Complementar n.º 809, de 16 de agosto de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando as atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar altera os Anexos I e II da Lei Complementar n.º 809, de 16 de agosto de 2019, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância de Atibaia e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implantação, avaliação e revisão periódica.

**Art. 2.º** Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar n.º 809 de 16 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a redação prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 3.º** Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar n.º 809 de 16 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a redação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 4.º** São parte integrante desta Lei Complementar, os Anexos I e II.

**Art. 5.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, □ FÓRUM DA CIDADANIA □, aos 04 de setembro de 2020.

Saulo Pedroso de Souza  
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

André Picoli Agatte  
SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Benedito Roberto Toricelli  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

### Anexo I

#### Classificação dos empreendimentos impactantes pelo grau de impacto no sistema viário

Categoria	CNAE [1]	Sujeitos à Análise (Médio Impacto)	Sujeitos a RIT (Alto Impacto)	Descrição simplificada
Indústria	4 a 33 [2]	--x--	Acima de 2.000m² [3]	Qualquer tipo, somente localizadas fora de EE1, EE2 e EE3
Comércio	45.11-1	De 750m² até 2.000m² [3]	Acima de 2.000m² [3]	Comércio de veículos automotores, apenas concessionárias de veículos novos
	46.2 a 46.9 [2]			Comércio atacadista, quando localizado em ZM2, ZR3 ou ZR4
	47.11-3		Hipermercados e supermercados	
	47.3 [2]	Sem loja de conveniência	Com loja de conveniência	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
	47.44-0	De 750m² até 2.000m² [3]	Acima de 2.000m² [3]	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
Comércio e Serviços	--x--	De 750m² até 2.000m² [3]	Acima de 2.000m² [3]	Edificações comerciais de uso coletivo com acesso comum às unidades privativas, com mais de 10 unidades ou 4 pavimentos
Serviços	64.21 / 22 / 23 [2]	--x--	Qualquer	Bancos
	45.20-0	De 750m² até 2.000m² [3]	Acima de 2.000m² [3]	Manutenção e reparação de veículos (mecânicas, borracharias, funilarias, lavagem, etc.), quando localizados em ZM1, ZM2, ZR3 ou ZR4
	52.22-2	--x--	Qualquer	Terminais Rodoviários
	52.40-1	--x--		Aeropostos, heliportos, aeródromos, helipontos, hangares e campos de pouso
Habitação	--x--	De 50 até 100 U.H.	Acima de 100 U.H.	Condomínios residenciais, conjuntos-vila, edifícios de apartamentos ou grupo de edifícios de apartamentos
Hospedagem	55.10-8	De 10 a 20 quartos	Acima de 20 quartos	Hotéis, motéis, pousadas, apart-hotéis e similares
Entretenimento e Esporte	59.14-6	De 500m² até 750m² [3]	Acima de 750m² [3]	Cinemas, auto-cine, drive-in
	90.01-9			Auditórios e espaços para apresentações de circo, teatro, música, dança, espetáculos e atividades complementares
	93.11-5	--x--	Qualquer	Ginásios de esporte e outras instalações esportivas
	93.12-3			Clubes sociais, esportivos e similares
	93.19-1			Autódromos, kartódromos, velódromos, hipódromos, pistas de corrida
	93.21-2			Parques de diversões, parques temáticos
93.29-8	De 500m² até 750m² [3]	Acima de 750m² [3]	Discotecas, danceterias, salões de dança, salões de festa, bares	
Saúde	86.30-5	De 500m² até 750m² [3]	Acima de 750m² [3]	Consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, postos de saúde pública, exceto consultórios individuais e clínicas médicas com até 5 salas de atendimento
	86.40-2			Laboratórios, hemonúcleos, serviços de complementação diagnóstica, hemodiálise, tomografia, ressonância, ultrassonografia, quimioterapia, radioterapia, radiodiagnóstico e similares
	87.20-4			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
	86.10-1	Até 50 leitos	Acima de 50 leitos	Hospitais
Educação	85 [2]	De 500m² até 750m² [3]	Acima de 750m² [3]	Educação profissional de nível técnico e tecnológico, escolas de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior
Outros	94.91-0	Até 750m² [3]	Acima de 750m² [3]	Igrejas, casas de culto e atividades de organizações religiosas

#### Observações:

[1] Ver a descrição completa das atividades enquadradas na estrutura detalhada e notas explicativas da CNAE 2.0.

[2] Computadas todas as suas subcategorias.

[3] As áreas anotadas são referentes à área construída do imóvel.

## Atos do Poder Executivo

### Anexo II

#### Dimensionamento viário <sup>[8]</sup>

Classificação	Requisitos	Vias expressas ou de trânsito rápido <sup>[4]</sup>	Vias arteriais	Vias coletoras	Vias locais	Vias locais sem saída	Ciclovias <sup>[5]</sup>	Vias exclusivas de pedestres	Vias particulares <sup>[3]</sup>	Vias particulares sem saída <sup>[3]</sup>	Estradas municipais <sup>[7]</sup>
		QUANT.	LARG. TOTAL	LARG. PASSEIO	LARG. FAIXA SERVIÇO	LARG.	QUANT.	LARG.	QUANT.	LARG.	QUANT.
Calçada	QUANT.	2	2	2	2	2	--	1	1	1	--
	LARG. TOTAL	5m	4m	3m	2m	2m	--	3m	2m	2m	--
	LARG. PASSEIO	2,4m	1,8m	1,2m	1,2m	1,2m	--	3m	1,2m	1,2m	--
	LARG. FAIXA SERVIÇO	0,8m	0,8m	0,8m	0,8m	0,8m	--	--	0,8m	0,8m	--
Canteiro Central	LARG.	1,5m	1,5m	1,6m	--	--	--	--	--	--	--
Ciclovia	QUANT.	2	2	--	--	--	2	--	--	--	--
	LARG.	1,25m	1,25m	--	--	--	1,25m	--	--	--	--
Via marginal	QUANT.	2	--	--	--	--	--	--	--	--	--
	LARG.	6m	--	--	--	--	--	--	--	--	--
Faixas de rolamento	QUANT.	4	4	2	2	2	--	--	2	2	2
	LARG.	3,5m	3,5m	3,0m	2,8m	2,8m	--	--	3,5m	2,5m	3,5m
Faixas de estacionamento	QUANT.	--	--	2	2	1	--	--	--	--	2
	LARG.	--	--	2,2m	2,2m	2,4m	--	--	--	--	3,5m
Reserva para ampliação	LARG.	--	--	--	--	--	--	--	--	--	4m
Total da faixa de domínio		40m	26m	18m	14m	12m	2,5m	3m	9m	7m	18m
Diâmetro da praça de manobra <sup>[1]</sup>		--	--	--	18m <sup>[6]</sup>	18m	--	--	18m <sup>[6]</sup>	18m	--
Comprimento máximo da via		--	--	--	--	100m	--	100m	--	100m	--
Número máximo de lotes ou unidades atendidas		--	1250	430	300	32	--	--	--	32	--
Declividade longitudinal máxima		8%	12%	12%	15%	15%	10%	12%	18%	18%	--
Recuo frontal para a edificação <sup>[2]</sup>		5m	5m	5m	--	--	--	--	--	--	10m

[1] Diâmetro livre do leito carroçável, aplicável para acessos à mais de 20 unidades / lotes. Para acesso a 20 unidades ou menos, deverá ser projetado dispositivo de retorno de veículos compatível com o acesso.

[2] Contados após a faixa de domínio centralizada no eixo da via

[3] Caso haja mais de uma face da via lindeira a terrenos ou unidades particulares, deverão ser previstas calçadas em ambos os lados

[4] Os acessos diretos aos terrenos só poderão ser efetuados pelas vias marginais

[5] Autorizados trechos com declividade de até 15%, desde que o total dos trechos de maior inclinação não ultrapassem 10% do total da ciclovia

[6] Autorizada praça de manobra para vias que porventura terminem nas divisas do empreendimento. Deverão confrontar em, pelo menos, 22m (vinte e dois) metros com a divisa (somatória do diâmetro da praça de manobra mais a projeção das calçadas dos dois lados da mesma).

[7] Dimensionamento referente às estradas municipais em áreas rurais. Para estradas municipais localizadas em áreas urbanas, quando da implantação de empreendimentos de parcelamento do solo, o trecho da estrada municipal lindeira ao empreendimento deverá ser executada atendendo aos parâmetros equivalentes, no mínimo, às vias coletoras, a depender do número de lotes ou unidades atendidas. No caso de edificações, deverá ser preservada a faixa de domínio equivalente.

[8] Dimensionamento referente às vias a serem implantadas no município. Quanto às vias existentes e hierarquizadas no Anexo III da presente lei complementar, quando houver desapropriação para ampliação das mesmas, deverá ser considerada a sua categoria para composição da faixa de domínio final ampliada, conforme os padrões deste anexo.